

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

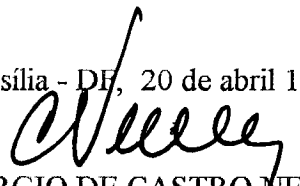
PROCESSO Nº : 10814-012197/92.46
SESSÃO DE : 20 de abril de 1994
ACÓRDÃO Nº : 302-33.018
RECURSO Nº : 116.164
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

MULTA NA IMPORTAÇÃO - MANIFESTO DE CARGA. - A não apresentação pela transportadora, no ato da visita aduaneira, do conhecimento Aéreo, não tipifica infração punível com a multa do art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido.

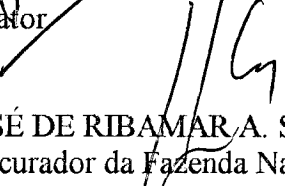
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo, à partir do Auto de Infração, por preterição do direito de defesa na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 20 de abril 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


LUÍS ANTONIO FLORA
Relator


JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e OTACILIO DANTAS CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.164
ACÓRDÃO Nº : 302-33.018
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte em epígrafe foi autuado por ter deixado de apresentar cópias autenticadas ou originais dos conhecimentos aéreos, arrolados às fls. 01/v., caracterizando, no entendimento da Autoridade Fiscal autuante, a infração prevista no inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Inconformado com esse entendimento, o contribuinte ofereceu, dentro do prazo legal, impugnação, resultando que para fins de atracação, apresentou a via original dos conhecimentos aéreos de carga, juntamente com uma fotocópia, uma vez que os aludidos documentos foram recebidos da origem apenas com uma via original e, tendo em vista que tal via haveria de ser entregue ao destinatário do bem importado para desembaraço, foi destinada, para arquivamento junto à Receita Federal, apenas uma fotocópia dos mencionados conhecimentos de carga.

Na réplica, o AFTN autuante opinou pela manutenção integral do crédito tributário lançado no Auto de Infração, insistindo que as fotocópias arquivadas não se encontravam devidamente autenticadas.

Passando a decidir, o ilustre julgador “a quo” acolheu os argumentos da manifestação fiscal, no sentido de que não basta a cópia simples do conhecimento aéreo de carga, para comprovar a existência do correspondente original, a menos que tal cópia contasse com visto de conferência por um agente fiscal.

Irresignado com o decisório, apresentou recurso voluntário a este Colegiado, no qual, além de reiterar os termos de sua impugnação, acrescenta a observação de que se, no ato da conferência fiscal de manifesto, a autoridade fiscal aceitou a fotocópia do referido documento sem autenticação, certamente o fez por tê-lo conferido à vista de sua via original. Resulta, outrossim, o excesso de rigor e formalismo da interpretação fiscal sobre o dispositivo legal invocado e que o núcleo da motivação para aplicação da penalidade é a falta do manifesto (ou documento equivalente) e não a falta de sua autenticação, de vez que, “in casu” o documento de fato existe e assim sendo, a irregularidade é sanável a qualquer tempo. Por fim, requer a reforma da r. decisão “a quo”, pugnando pela improcedência da ação e o cancelamento da respectiva autuação.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Com efeito, assiste razão à recorrente, eis que, o núcleo da motivação para a aplicação da penalidade descrita no A.I é a falta do manifesto (ou documento equivalente) e não a falta de sua autenticação.

Aliás, tal entendimento já se encontra firmado nesta Câmara, conforme se pode se verificar do Acórdão nº 302-32.906, onde por unanimidade acolheu-se o voto do Relator, Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que a seguir Transcrevo (parcialmente):

“O Regulamento Aduaneiro, ao tratar do manifesto de cargo, assim dispõe:

“Art. 44 - No ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará (Decreto-lei nº 37/66, art. 39):

a) o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes.”

Já o art. 522, inciso III, do mesmo Regulamento, no qual foi capitulada a infração de que trata o presente processo, estabelece:

“Art. 522 - Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-lei nº 37/66, artigo 107 - alterado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, I, V, VI e VII):

III - de Cr\$ 75.000 (setenta e cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 144.000 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros), por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga; (grifos meus).

Como se verifica, não existe, no dispositivo legal mencionado, a hipótese de aplicação da penalidade pela falta de apresentação do “Conhecimento”, pura e simplesmente.

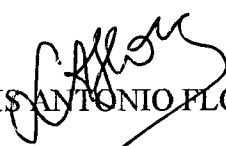
No meu entendimento, para que ficasse caracterizada a infração punível com a penalidade aplicada no presente caso, somente se a Autuada deixasse de apresentar, no ato da visita, o Manifesto, ou documento equivalente autenticado ou, ainda, declaração quanto a carga, o que parece não ser o caso dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.164
ACÓRDÃO Nº : 302-33.018

Ante o exposto, inexistindo disposição legal que caracterize como infração a falta de apresentação do Conhecimento Aéreo pela transportadora, no ato da visita aduaneira, dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1995


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR